

## O TRABALHO PRISIONAL À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Francienne Cristina Oliveira do Nascimento<sup>1</sup>  
Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aureliano<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho é fundamental na vida das pessoas, uma vez, que é capaz de gerar impactos positivos na vida do indivíduo, de modo que possibilita que o ser humano contribua com a sociedade, crie vínculos com pessoas, crie sua identidade pessoal e social, além de trazer novas oportunidades financeiras. Desse modo, este artigo aborda a importância do trabalho prisional à luz da lei de execução penal, tendo como objetivo principal a análise dos impactos que o trabalho trará aos presos na promoção a reintegração social. Por fim, o presente artigo foi construído com base em pesquisa bibliográfica, com ênfase na matéria de Direito Penal.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Ressocialização. Sistema Penitenciário. Trabalho Prisional.

**ABSTRACT:** Work is fundamental in people's lives, as it is capable of generating positive impacts on the individual's life, in a way that allows human beings to contribute to society, create bonds with people, create their personal and social identity, in addition to to bring new financial opportunities. Thus, this article addresses the importance of prison work in light of the criminal execution law, with the main objective of analyzing the impacts that work will bring to prisoners in promoting social reintegration. Finally, this article was constructed based on bibliographical research, with an emphasis on the subject of Criminal Law.

**Keywords:** Penitentiary system. Prison Work. Public Policies. Resocialization.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Fanorpi. E-mail: franciennecristina234@hotmail.com;

<sup>2</sup> Mestre em Direito Negocial – Relações Nacionais e Internacionais pela Universidade Estadual de Londrina/PR; Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – Jacarezinho; Docente em Direito Penal; Graduada em Direito pela UENP; Docente de Processual Penal, Penal, Metodologia do Trabalho Científico, Linguagem e Interpretação de Texto pela FANORPI – Santo Antônio da Platina/PR; Orientadora de Trabalho de Conclusão de Curso na FANORPI; Professora de Cursinho Preparatório

para Exame da OAB e Concursos Públicos. Escritora da Editora Juruá (Código Penal Comentado, Código de Processo Penal Comentado, Lei de Execução Penal e Tratado do Direito das Mulheres). E-mail: [profgireal@yahoo.com](mailto:profgireal@yahoo.com)

## **INTRODUÇÃO**

Este estudo aborda o direito do trabalho prisional, o qual é um fator importante para a ressocialização dos presidiários no Brasil, de modo que o trabalho prisional não é apenas uma obrigação penal, mas uma ferramenta educativa e produtiva. O presente artigo explora o sistema penitenciário e sua evolução histórica. Além disso, analisa-se o trabalho prisional através da Constituição Federal e da previsão na Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal trata do Trabalho Prisional em seu Capítulo III, nos artigos 28 a 37 da Lei 7210/84, o qual estabelece o trabalho do preso como um dever social, tendo finalidade educativa e produtiva. Além disso, detalha os aspectos importantes do trabalho, como remuneração, jornada de trabalho, seleção para o trabalho, preferência a determinadas atividades, critérios de remição, entre outros, proporcionando diretrizes para a implementação do trabalho prisional no contexto da execução penal.

Dessa forma, no cenário contemporâneo, a questão do trabalho prisional emerge como um ponto crucial no debate sobre a eficácia do sistema penal e a reintegração de indivíduos à sociedade. Diante do desafio constante de promover a reabilitação de detentos, o emprego dentro das instituições penitenciárias surge como uma ferramenta potencialmente significativa. Este trabalho propõe uma análise do papel do trabalho prisional, disposto na Lei de Execução Penal, explorando seus impactos na ressocialização, na redução da reincidência e nos aspectos éticos envolvidos.

### **1. SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A princípio, ressalta-se, que ao longo da história foram surgindo sistemas punitivos aos cidadãos que praticavam delitos. Na idade Antiga, o encarceramento não tinha caráter de pena, mas sim, a função de garantir e manter o indivíduo aprisionado

para receber a punição, normalmente, os locais eram os calabouços, ruínas e torres de castelos (ESPEN, PARÁNA, 2023).

Na Idade Média, por volta dos anos 476 a 1453, o cárcere ainda era apenas um local de custódia, utilizado, tão somente, para assegurar que os indivíduos receberiam a punição, através do castigo físico ou à pena de morte. Além disso, não existia um local específico para manter os infratores, pois os indivíduos somente eram presos para aguardarem o julgamento e a condenação (ESPEN, PARANÁ, 2023).

Nota-se que o encarceramento não tinha caráter punitivo, pois as punições eram através dos castigos físicos e a pena de morte, como conceitua o autor Carvalho Filho “as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina”.

A partir do século XVIII, começam a ocorrer mudanças significativas nas penalidades

aplicadas aos cidadãos, uma vez, que com o nascimento do iluminismo, passa-se a questionar às penas desumanas que eram aplicadas aos indivíduos como forma de “justiça”. Diante do cenário histórico de extrema miséria naquela época, onde as pessoas cometiam delitos patrimoniais para subsistência, a pena de morte e o castigo físico não cumpria mais com os anseios da justiça, claramente, porque a punição corporal já não atemorizava mais a população que perecia na miséria (ESPEN, PARANÁ, 2023).

Desse modo, foi necessário que as medidas punitivas evoluíssem, trazendo as prisões como o principal modelo de punição. Sobre o tema, preceitua:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e acólora contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (FOUCAULT, 1988, p 94).

Diante dessas particularidades históricas surge-se uma nova concepção de punição, com a função da prevenção do delito e a readaptação do indivíduo em

sociedade.

### **1.1. A Origem do Sistema Penitenciário no Brasil**

No início do século XVIII, na Inglaterra, surge-se o primeiro presídio da história, onde os indivíduos que cometiam os delitos ficariam restringidos de seus direitos de locomoção. No Brasil, o sistema penitenciário teve início com a Carta Régia, em 1796, com ela criaram-se uma casa de correção, cujo objetivo era corrigir os prisioneiros, a primeira casa de recreação foi criada em 1834 no Rio de Janeiro, fazendo com que os infratores fossem encarcerados como punição (SANTOS, 2023).

Além disso, com a Constituição de 1824, extingue-se as penas de açoite e tortura, em que, somente aos escravos, que estavam a mercê das pessoas que os compravam, não era aplicada a referida proibição. Ocorre, que somente em 1890, com o novo Código Penal, passa a ter mudanças significativas no sistema, com a implantação da prisão domiciliar, do trabalho obrigatório, limitando-se, ainda, o tempo da penalidade, qual seja, não superior a 30 anos (SANTOS, 2023).

## **2. TRABALHO PRISIONAL**

O trabalho prisional é uma importante ferramenta na promoção da dignidade da pessoa humana aos presos, o qual, há previsão legal na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 6º, que dispõe que o trabalho é direito social garantido a todos. Sabe-se que o trabalho gera ao ser humano o sentimento de dignidade, moralidade e eticidade, trazendo ao apenado disciplina e mudança em seu comportamento, aumentando, assim, as expectativas de ressocialização do preso (BRASIL, 1988).

Ressalta-se, que nem sempre o trabalho prisional foi usado para a ressocialização, mas como forma de punição, tortura e castigo, uma forma de trabalho forçado em serviços mais pesados e perigosos (KIMURA, 2023).

### **2.1 Trabalho Prisional e a Lei de Execução Penal**

No Brasil, em 1984, com a Lei 7210 (Lei de Execução Penal), mais especificamente no seu capítulo III, que rege sobre o trabalho do preso, passou-se a regulamentar o trabalho do condenado como um dever social. Logo no artigo 28, caput, da referida Lei dispõe que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

Desse modo, o trabalho prisional no Brasil, tem caráter educativo e produtivo e não punitivo. Ressalta-se, que o trabalho do preso não se sujeita ao regime de Consolidação das Leis de Trabalho, sendo que o salário será estabelecido por tabela, o qual, não deverá ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. Pontua-se, ainda, que essa remuneração, deverá cobrir alguns gastos, seguindo uma ordem, conforme preceitua os artigos 28 e seguintes, a seguir:

[...] § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

Dessa forma, a remuneração do preso é destinada a esses objetivos e finidos em Lei, sendo a indenização pelos danos causados; a assistência a família do preso; a pequenas despesas e ao ressarcimento ao Estado, seguindo essa ordem. Além disso, se caso, venha sobrar valores ou a situação do presidiário não se encaixar nessas hipóteses, o restante da remuneração será depositado em Cardeneta de Poupança, que será entregue ao condenado apenas quando cumprir a pena.

Ademais, no artigo 30 da Lei de Execução Penal, prevê que as tarefas

executadas como prestação de serviço a comunidade não serão remuneradas, uma vez, que trata-se de uma pena alternativa e restritiva de direito, conforme preceitua Neves:

[...] Trata-se de trabalho não remunerado, no qual inexistente qualquer vínculo empregatício entre o sentenciado e o Estado. Nesse tipo de sanção as tarefas serão atribuídas ao condenado, conforme suas aptidões devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Na hipótese de condenação superior a um ano, a pena substitutiva pode ser cumprida por tempo menor do que a substituída, respeitando-se o limite do cumprimento da metade da pena privativa de liberdade aplicada, em face dos ditames do Art. 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Registre-se, em acréscimo que tal pena não admite o instituto da remissão (NEVES, apud, Kimura, 2023, p.37).

Denota-se, que não se trata de um trabalho remunerado, tendo em vista a finalidade do trabalho, qual seja, ressarcir a sociedade com a pena substitutiva imposta. Além disso, nos artigos seguintes, a referida Lei aborda sobre o trabalho interno do preso, informando que o condenado estará obrigado a exercer o trabalho interno, observando suas aptidões e sua capacidade, ressalvando, que o preso provisório não é obrigado a trabalhar, e, somente, se caso ele quiser deverá ser realizado apenas no interior do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Além disso, no artigo 32, da Lei de Execução Penal, dispõe que deverá ser analisado alguns fatores para que seja dividido as tarefas dos presos, sendo “a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras dos presos, bem como as oportunidades oferecidas no mercado”. Ademais, nos parágrafos seguintes estabelece algumas limitações, in verbis:

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. (BRASIL, 1984).

Já no artigo 33, da mesma Lei, prevê que a jornada de trabalho não deverá ser

inferior a 6 horas e nem superior a 8 horas, reservando, ainda, descanso aos presos nos domingos e feriados. Ressalta-se, que poderá ser atribuído horário especial, nos casos em que houver designação de presos para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (BRASIL, 1984).

Na sequência, no artigo 34, da Lei de Execução Penal, dispõe que a gerência do trabalho será realizada por fundações ou empresas públicas com autonomia administrativa, os quais “incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas”. Além disso, poderá haver a celebração de convênio com a iniciativa privada, os quais implantarão oficinas de trabalho referentes a setores de apoio aos presídios (BRASIL, 1984).

O artigo 35, da mesma Lei, aborda sobre a comercialização dos produtos, que deverão ser vendidos a particulares, somente, quando não for possível será adquirido pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios, os bens ou produtos advindos do trabalho prisional, com dispensa de concorrência pública. (BRASIL, 1984)

Na seção III, trata do Trabalho Externo, o qual a Lei preceitua que será admissível o trabalho externo para os presos em regime fechado, desde que em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Pública, conforme previsto no artigo a seguir:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. (BRASIL, 1984).

Dessa forma, o trabalho externo é permitido, porém deve-se tomar as devidas cautelas contra a fuga, como a limitação da quantidade de presos na obra, sendo

apenas 10% de presos no total de empregados na obra. Além disso, caberá a administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração do trabalho, bem como nos casos de prestação de trabalho à entidade privada deverá ter o consentimento expresso do presidiário.

Por fim, no último artigo do capítulo III, que dispõe sobre o trabalho prisional, estabelece que o trabalho externo só ocorrerá mediante autorização da direção do estabelecimento, dependendo da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso. Outrossim, deve ser respeitado, ainda, que o preso tenha cumprido no mínimo 1/6 da pena. Além de que, poderá ser revogada a autorização se caso o presidiário delinquir, for punido por falta grave ou apresentar comportamento contrário estabelecido no referido artigo.

O trabalho externo ao preso é uma medida que pode trazer resultados positivos a ressocialização do preso, pois está reinserindo o condenado ao mercado de trabalho, todavia, não há como deixar de se preocupar com a possível fuga deles, uma vez, que trata-se de condenados em regime fechado, logo são delitos mais graves, como crimes hediondos ou indivíduos reincidentes, conforme pontuado por Nucci:

Esse descaso estatal, em relação à falta de estrutura dos estabelecimentos penitenciários, precisa ser contornado, em nome da correta individualização executória da pena. Temos acompanhado, lamentavelmente, em algumas localidades, por todo o Brasil, situações incompatíveis com o preceituado nesta Lei. Por ausência de instalações apropriadas no estabelecimento fechado, mas também não tendo condições de providenciar escolta, alguns magistrados têm autorizado o trabalho externo do preso, sem nenhuma vigilância. É a consagração da falência do sistema carcerário, pois tal método de cumprimento da pena equivale ao regime aberto, ou seja, o presídio, para o regime fechado, torna-se autêntica Casa do Albergado, na prática. O prejuízo, nesse caso, quem experimentará será a sociedade, pois se a pessoa deve estar recolhida em regime fechado, não pode circular livremente pelas ruas, como se nenhuma punição houvesse. As consequências são imponderáveis e totalmente imprevisíveis. Levando-se em consideração o que expusemos na nota anterior, não há nenhum impedimento legal para que condenados por crimes hediondos ou equiparados possam trabalhar fora do estabelecimento penal, desde que assegurada a devida escolta (NUCCI, *apud* SANTOS, 2023, p. 31).



Desse modo, vê-se que o autor destaca os perigos da falta de cautela nas fugas dos presos no trabalho externo, contudo, ressaltou, que se assegurada a devida escolha não há impedimento legal, para os condenados em crimes hediondos ou equiparados trabalharem fora do estabelecimento penal.

### **2.1.1 A ressocialização dos presos através do Trabalho Prisional**

A ressocialização dos detentos é um desafio fundamental do sistema penal contemporâneo, e o trabalho prisional emerge como uma ferramenta potencialmente eficaz nesse processo. Este capítulo explora os aspectos cruciais da ressocialização por meio do trabalho dentro do ambiente prisional, destacando sua importância, desafios e impacto na reintegração social.

A necessidade de encontrar métodos eficazes de ressocialização torna-se evidente diante das taxas alarmantes de reincidência. O trabalho prisional, ao oferecer ocupação significativa aos detentos, visa criar um caminho para a reintegração na sociedade, mitigando as barreiras tradicionais enfrentadas pelos ex-presidiários.

O trabalho prisional desempenha um papel crucial na ressocialização, proporcionando aos detentos a oportunidade de adquirir habilidades profissionais, responsabilidade e disciplina. A ocupação laboral não apenas reduz o tédio e a ociosidade nas prisões, mas também contribui para a autoestima e autoeficácia dos presos.

Apesar dos benefícios potenciais, há desafios significativos associados ao trabalho prisional. A falta de variedade de oportunidades, remuneração adequada e condições de trabalho adequadas podem minar os esforços de ressocialização. Além disso, a resistência social e estigmatização após a liberação podem dificultar a aceitação dos ex-presidiários no mercado de trabalho.

Desse modo, se forem implantadas iniciativas que forneçam treinamento específico, apoio pós-liberação e parcerias com empregadores, acarretará no sucesso dos programas de trabalho prisional, aumentando as expectativas de uma reintegração bem-sucedida aos detentos. Portanto, o trabalho prisional, quando

estruturado adequadamente, pode ser uma peça crucial no quebra-cabeça da ressocialização dos presos. A criação de programas abrangentes, que abordem os desafios enfrentados pelos detentos durante e após o cumprimento da pena, é imperativa para alcançar resultados duradouros. Por fim, enfatiza-se a importância contínua de pesquisas e iniciativas que promovam a evolução positiva do sistema prisional em direção a uma abordagem mais eficaz na reintegração social.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o estudo sobre trabalho prisional destaca sua relevância como instrumento de ressocialização no contexto da execução penal. A análise dos artigos pertinentes revela que o trabalho do preso não se limita a uma obrigação, mas possui propósitos educativos e produtivos. A remuneração do trabalho é abordada de maneira a favorecer o ressarcimento do Estado, o apoio à família e a constituição de um pecúlio.

Os detalhes relacionados à jornada de trabalho, seleção para atividades laborais e critérios de remição fornecem diretrizes importantes para a implementação eficaz do trabalho prisional. Nesse contexto, a legislação busca estabelecer uma estrutura que possibilite ao preso não apenas cumprir sua pena, mas também adquirir habilidades, contribuir para seu sustento e ressarcir a sociedade.

Portanto, ressalta-se a importância de uma abordagem interdisciplinar para combater preconceitos e promover a reinserção do preso na comunidade. O trabalho prisional, quando bem direcionado, emerge como uma ferramenta significativa no processo ressocializador, contribuindo para a redução da reincidência criminal e, conseqüentemente, para uma sociedade mais justa e equitativa.

### REFERÊNCIAS

BRASIL (1988). **Constituição Federal. Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de out. 2023

Brasil (1984). **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 out. 2023.

ESPEN (2023). **A história das prisões e dos sistemas de punição.** Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 28 out. 2023.

FOUCAUT (1988). **Vigiar e Punir.** Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 28 out. 2023.

SANTOS, Ueslei (2023). **A importância do trabalho prisional como medida ressocializadora.** Disponível em: <http://famamportal.com.br:8082/jspui/handle/123456789/2>. Acesso em: 28 out. 2023.

KIMURA, Juliana (2023). **O trabalho como fator ressocializante nas cadeias brasileiras e as parcerias público-privadas.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35604/1>. Acesso em: 28 out. 2023.